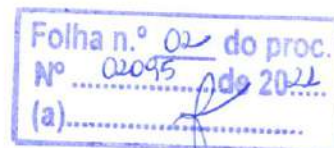




2095

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 2021
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Durante três dias consecutivos do mês de outubro, no período de aulas, todas as escolas municipais conforme decreto da Secretaria Municipal da Educação, deverão realizar a "Virada Estudantil".

Art. 2º. O projeto abrangerá as áreas de cultura e esportes para os alunos do Ensino Fundamental das escolas municipais.

Art. 3º. A "Virada Estudantil" deverá ser incluída no plano escolar.

I - A participação do aluno estará vinculada à prévia inscrição junto à secretaria da escola; e

II - Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades deste projeto em seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º. Haverá a apresentação do Hino Nacional na abertura e no



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

evento.

Art. 5º. Os locais destinados às atividades serão escolhidos de acordo com as seguintes modalidades: jogos esportivos e pedagógicos, apresentações teatrais, espetáculos de dança e música, oficinas de artes, sendo, por exemplo, para esportes: ginásios poliesportivos e parques, cultura: bibliotecas e anfiteatros.

§ 1º - Aluno que se inscreveu para determinada atividade deverá se dirigir aos locais pré-determinados para a participação do evento.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá providenciar o transporte dos participantes para as atividades realizadas fora da escola de frequência.

Art. 6º. A programação do evento será elaborada pela Secretaria Municipal da Educação, aceitando sugestões de alunos, professores e coordenadores pedagógicos.

Art. 7º. As atividades do Projeto “Virada Estudantil” deverão ser integrativas, didáticas, pedagógicas, curriculares e sociais, destinadas ao corpo discente, não havendo assim cobrança de ingressos.

Art. 8º. A segurança do evento deverá ser feita pelos órgãos competentes.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei se justifica, a pois


24

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

socialização, a integração entre alunos de diferentes instituições de ensino e o intercâmbio de conhecimento, visando estimular a participação dos jovens em projetos comunitários e em atividades esportivas e socioculturais.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e posterior aprovação dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2021.



FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02095/2021

PROC. Nº 02095/2021

AUTOR: Vereador Fábio Soares de Oliveira

ASS. "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 530, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA 'VIRADA ESTUDANTIL', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Apesar de nobre o projeto, que visa implantar a virada estudantil no município.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A matéria versada no seu art. 1º, não é de competência legislativa do Município, art. 30, da CF e At. 3º da LOM.

As matérias versadas nos arts. 3º, I, II, art. 4º, art. 5º, §1º, §2º e art. 6º, art.7º e art.8º, dá ao Poder Executivo atribuição, o que constitui vício de iniciativa, art. 61, §1º da CF e art. 42; 69, XVI e XVII, da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02095/2021

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios), dos princípios gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e municípios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2095/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Aprovada na reunião ordinária de 27 de setembro de 2022